

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUÍSA LOPES DE SOUZA ROCHA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL E A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO**

RECIFE

2020

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUÍSA LOPES DE SOUZA ROCHA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL E A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO**

Trabalho de conclusão de curso como exigência parcial para graduação no curso de Relações Internacionais, sob orientação da Profa. Ms. Artemis Cardoso Holmes.

RECIFE
2020

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

R672t Rocha, Luísa Lopes de Souza.
Tráfico internacional de mulheres para exploração sexual e a política nacional de enfrentamento / Luísa Lopes de Souza Rocha. – Recife, 2021.
51 f.

Orientador: Prof.^a Ms. Artemis Cardoso Holmes.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Tráfico de mulheres. 2. Exploração sexual. 3. Crime. 4. Direitos humanos. 5. Política nacional de enfrentamento. I. Santos, Pedro Paulo Procópio de Oliveira. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

327 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-434)

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

LUÍSA LOPES DE SOUZA ROCHA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL E A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO**

Trabalho de conclusão de curso como exigência parcial para graduação no curso de Relações Internacionais, sob orientação da Profa. Ms. Artemis Cardoso Holmes.

Aprovada em 15 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Me. Luís Emmanuel Barbosa da Cunha
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC**

**Profa. Dra. Luciana Lira
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC**

**Profa. Ms. Artemis Cardoso Holmes
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC**

**Recife
2020**

RESUMO

O propósito do presente trabalho foi a análise do histórico do crime de tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, bem como a política internacional dos direitos humanos das mulheres, os instrumentos internacionais e nacionais que tratam dessas questões, a análise das políticas nacionais de enfrentamento e também a questão da proteção e assistência das vítimas. A metodologia utilizada para a produção deste trabalho foi a abordagem qualitativa com análise de conteúdo, fazendo leituras bibliográficas referentes ao objeto de estudo por meio de livros, artigos científicos e publicações especializadas na área, de forma a analisar os diversos instrumentos nacionais e internacionais no combate de uma realidade de exploração e violência contra a mulher, ferindo seus direitos humanos, e como se dão as problemáticas que levam ao crime.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres; exploração sexual; crime; direitos humanos; política nacional de enfrentamento.

ABSTRACT

The purpose of this academic work was to analyze the history of the crime of international women trafficking for sexual exploitation, as well as the international policy on the human rights of women, the international and national instruments that deal with these issues, the analysis of national policies of confrontation and also the issue of protection and assistance to victims. The methodology used for the production of this work was the qualitative approach with content analysis, making bibliographic readings referring to the object of study through books, scientific articles and publications specialized in the area, in order to analyze the various national and international instruments that fight the reality of exploitation and violence against women, violating their human rights, and how the issues that lead to the crime occur.

Key words: *women trafficking; sexual exploration; crime; human rights; national coping policy.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	8
1.1 Tráfico de escravos negros.....	8
1.2 Do tráfico de mulheres ou escravas brancas ao tráfico internacional de pessoas.....	10
1.3 O tráfico na contemporaneidade.....	14
2. DIREITOS HUMANOS E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	19
2.1 Direitos humanos, direitos humanos das mulheres e gênero.....	19
2.2 Tráfico de mulheres e a legislação internacional.....	23
3. LEGISLAÇÃO NACIONAL, POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS	31
3.1 Tráfico de mulheres e a legislação nacional.....	31
3.2 Tráfico de mulheres: a Política Nacional de Enfrentamento.....	34
3.3 Proteção e assistência às vítimas.....	39
3.3.1 Atendimento às mulheres.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Há muitos anos é tratada a questão da exploração e do trabalho escravo, mas, ainda hoje, no século XXI, permanece como um problema que merece atenção por parte da sociedade internacional. Os números da prática se tornaram tamanhos que, nos dias atuais, o tema faz parte de uma das principais preocupações de diversos Estados e Organizações internacionais.

De acordo com um Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado pela ONU em 2019, o número de mulheres e meninas traficadas é notavelmente o maior dentro do tráfico humano internacional. A maioria das vítimas de tráfico são do sexo feminino e, das traficadas com fim de exercer trabalho forçado, 35% são para a exploração sexual e prostituição¹.

Em todo o mundo é possível perceber a recorrência do tráfico de pessoas por ainda ser uma das atividades criminosas que mais gera lucros e possui poucos riscos, tendo como principais vítimas mulheres. Tal crime movimentava bilhões de dólares todos os anos, ficando atrás somente da rentabilidade do tráfico de drogas e de armas.

A prática banaliza direitos humanos fundamentais como forma de gerar valor econômico em cima da dignidade de diversas mulheres e crianças que são tratadas como mercadoria, através da realização de atividade sexual comercial praticada por elas sob diversas ameaças.

Hoje, é uma preocupação que atinge também o Brasil, coisa que não era tão evidente no passado, visto que foi classificado como um dos países que têm grande participação nas rotas internacionais de tráfico de pessoas para a exploração sexual, sendo evidente a presença de rotas que facilitam esse crime também dentro do território nacional.

Diante de um cenário com esse nível de problemática, que vai além das fronteiras através de tais práticas criminosas, a questão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins de exploração sexual se tornou um tema que deve ser tratado com urgência na agenda internacional, devendo-se buscar políticas alternativas para que, através da cooperação entre os países, possa ser possível o combate e posterior extinção dessa prática.

Apesar do tráfico internacional de pessoas ser um crime praticado já há bastante tempo e, historicamente, serem estudados casos de exploração do trabalho humano, hoje é possível observar o principal alvo do tráfico como sendo mulheres e meninas, onde grande parte são postas em condições de trabalho sexual forçado.

¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório.** <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Acesso em: 01 de mar. 2020.

Além disso, por não ser um dos temas mais convencionais das relações internacionais, carece de estudos que abordem, principalmente, a questão da necessidade da cooperação internacional e sua relevância para a busca de alternativas que possam minimizar a prática do crime, além da garantia dos direitos humanos a essas mulheres.

Diante das situações apresentadas, nesse contexto, a intenção principal desse trabalho é apresentar o histórico, legislações, políticas públicas e a análise que deve ser feita desses instrumentos para a modificação do cenário atual, baseando-se em dados oficiais divulgados por órgãos nacionais e internacionais, além de pesquisas empíricas adquiridas através de dados teóricos.

Portanto o presente trabalho terá como objetivo geral analisar o histórico e as leis nacionais e internacionais que versam sobre o tráfico internacional de mulheres, além da obrigação e comprometimento dos Estados em atuar na prevenção e na proteção daquelas que foram vítimas. Como objetivos específicos terá a análise do histórico do crime de tráfico de pessoas e, especificamente, de mulheres, para exploração sexual; apontar os tratados internacionais e a forma como cuidam desta temática; verificar como tem se dado o alinhamento do Brasil aos tratados internacionais de combate ao tráfico de pessoas, bem como a adequação das leis e políticas públicas internas adotadas; e demonstrar a relevância de que este tema seja tratado por meio da garantia de direitos humanos para gerar resultados efetivos.

Sendo assim, para a elaboração deste trabalho será realizada uma análise da legislação brasileira e das políticas públicas de combate adotadas, além dos dados de órgãos como a ONU e a OIT, que versam sobre a questão do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Pretende-se utilizar uma abordagem qualitativa, fazendo leituras bibliográficas referentes ao objeto de estudo, por meio de livros e artigos científicos e publicações especializadas na área, para chegar à conclusão, através da análise, de quais as maiores problemáticas que levam ao crime e de que forma poderia ser feita uma melhor prevenção

1.CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 TRÁFICO DE ESCRAVOS NEGROS

O tráfico de escravos negros surgiu bem depois do início da escravidão em si, que acontece desde o princípio da história. Muitas civilizações, inclusive as mais antigas como Grécia, Egito e Roma, utilizaram a escravidão para diversas tarefas e execuções (RODRIGUES, 2013).

Apesar de conhecermos e fazermos referência ao tráfico de pessoas como a escravidão moderna ou contemporânea, é importante lembrar que existe uma grande diferença quando se trata das duas. O tráfico que ocorre atualmente é completamente ilegal, diferente do que ocorria nos séculos XVI até o século XIX, que era possível legalmente.

Estima-se que no Brasil o tráfico de pessoas começou a ser identificado já em 1550, após 50 anos da chegada dos portugueses. Como uma tentativa de Portugal fazer com que os colonos permanecessem nas terras brasileiras e, considerando a falta de mulheres brancas que havia aqui, deu-se início ao tráfico de jovens órfãs portuguesas, para que elas pudessem se tornar suas esposas (XEREZ, 2011).

Por volta de 1570, iniciou-se a sistemática do tráfico de escravos. O tráfico negreiro no Brasil e a escravidão negra da época eram parte do sistema produtor local, em que os senhores exerciam de forma lícita os seus direitos de propriedade sobre seus escravos (XEREZ, 2011).

Quando se fala de tráfico de negros, sempre há uma referência ao trabalho doméstico, agricultor ou pecuário, em que, basicamente, cita-se o trabalho braçal forçado, mas quase nunca são mencionadas as questões referentes à prostituição e exploração sexual de escravas.

As mulheres e meninas negras escravas eram violentadas sexualmente especialmente por seus senhores, mas também nas senzalas. Na época, ainda existiram diversos casos emblemáticos, mas que não obtiveram qualquer tipo de punição, uma vez que o crime de estupro não poderia ocorrer contra uma escrava, visto que o tipo penal exigia que as duas pessoas envolvidas fossem livres (RODRIGUES, 2013).

As escravas e sua vida sexual eram completamente exploradas. Muitas dessas escravas, inclusive, eram as que iniciavam a vida sexual dos jovens, filhos dos senhores e, portanto, ficavam sempre à disposição da vontade de seus proprietários durante toda a sua vida, sendo muitas submetidas também à prostituição (RODRIGUES, 2013).

A prostituição das escravas envolvia diversos aspectos, segundo Gilberto Freyre (1933, p. 537-538), como por exemplo, os senhores, que enfeitavam as negras com diversos acessórios

como jóias de ouro, rendas e roupas finas para chamar atenção e oferecê-las aos clientes. Alguns senhores, ainda, obrigavam as negras, algumas crianças, a se oferecerem em ruas e portos para marinheiros que desembarcavam. Havia também as que eram submetidas à exposição seminuas, em janelas, nas zonas de prostituição. Todas elas deviam aos seus senhores o montante de seus serviços prestados. Alguns senhores utilizavam dessa prática como sua principal fonte de renda, outros usavam de forma complementar.

No século XIX era comum a prática de colocar escravas à prostituição no Rio de Janeiro. Em São Paulo não há documentos oficiais, mas há indícios, como anúncios em jornais, que levam a acreditar que também ocorria por lá (RODRIGUES, 2013).

Joaquim Nabuco, em seu livro *O abolicionismo* (2000), quando fala sobre prostituição, afirma que os senhores empregavam suas escravas à prostituição, recebiam os lucros adquiridos pelo trabalho que elas prestavam, de forma que isso não os fizesse perder o direito de propriedade que exerciam sobre elas.

Nesse contexto, ainda no século XIX, advogados abolicionistas, começaram a propor ações em favor dessas escravas submetidas à prostituição para acabar com a prática, utilizando argumentos de que, por mais que houvesse o direito de propriedade dos senhores sobre as escravas, e que este fosse amplo, não deveria constituir ofensa à lei e ao costume. Sendo assim, o fato de os senhores forçarem suas escravas à prostituição deveria ser uma justificativa para que perdessem sua propriedade (RODRIGUES, 2013).

Mesmo assim, surgiram diversos processos que mostravam posições diferentes relativas a esta questão. Ainda assim, como resultado das diversas ações de liberdade que foram propostas, 729 escravas conseguiram alforria por terem sido forçadas a se prostituir (RODRIGUES, 2013).

Mesmo após a abolição da escravidão, ainda era possível encontrar diversas ex-escravas negras se prostituindo, mesmo que aos poucos fossem sendo substituídas por escravas europeias.

Apesar de a prostituição não ter sido o primeiro intuito do tráfico de negros, após a chegada dos escravos, as negras foram violentadas e exploradas sexualmente por seus senhores e nas senzalas, e forçadas a trabalhar na prostituição. Assim, como disse Gilberto Freyre (1993, p. 538), “foram os corpos das negras – às vezes meninas de dez anos – que constituíram, na arquitetura moral do patriarcalismo brasileiro, o bloco formidável que defendeu dos ataques e afoitezas dos don-juans a virtude das senhoras brancas”.

Mesmo após mais de um século da abolição da escravatura, a evolução social capaz de superar as atrocidades acontecidas em relação ao tráfico não veio, posto que só aconteceram de

forma teórica, com convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto de São José de Costa Rica, de 1969. Na prática, sabe-se que não acontece conforme o que dizem os textos, visto que, ainda no século XXI, continua-se o tráfico de pessoas, que são escravizadas e exploradas sexualmente.

1.2 DO TRÁFICO DE MULHERES OU ESCRAVAS BRANCAS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

No final do século XIX, dando início ao século XX, o Brasil e a Argentina, mais especificamente em suas capitais, Rio de Janeiro e Buenos Aires, respectivamente, vivenciaram um processo de modernização de suas áreas urbanas. Nesse contexto, já abolida a escravidão e o tráfico negreiro, começa uma preocupação com o tráfico das chamadas escravas brancas para fins de exploração sexual (KAPPAUN, 2011).

Tal crime, que já não era uma atividade nova durante esse momento, obteve um significativo aumento devido à expressiva expansão da ordem capitalista e, por consequência, uma europeização da sociedade, além de sua urbanização e industrialização. Segundo Lená Medeiros de Menezes (1997, p. 172), a atividade, não sendo novidade, estava ganhando uma nova caracterização “à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados e a expansão dos prazeres”.

Um dos grandes aspectos que se pode reconhecer da expansão da ordem capitalista, e também o pior deles, é o processo de coisificação humana. Dessa forma, a mulher se tornou um produto comercial de exportação. Segundo Menezes (1996, p. 153-155):

Nesse contexto, a mulher, transformada em simples mercadoria, vendida através de fotos estampadas em cartões de visitas, tornou-se um dos produtos que a Europa exportou para os outros continentes à época do imperialismo: um novo tráfico de escravos que desafiava os valores tomados sagrados pela ordem capitalista, explicitando todo um mundo de contradições.

Além, é claro, do patriarcado, uma estrutura formada bastante tempo antes e de forma muito mais ampla do que o capitalismo, e a cultura da sociedade resultante dele, que está inserida em todos os aspectos do mundo em que vivemos, que também foi grande responsável por essa visão de sujeição da mulher ao homem, o que fez com que as mulheres fossem vistas como vulneráveis e, portanto, transformadas em vítimas fáceis para o crime de tráfico.

Sendo assim, o tráfico de brancas, como ficou conhecido o tráfico das mulheres europeias, tornou-se imenso nesse período, juntamente com outros mercados de produtos ilícitos, expandindo-se vertiginosamente. Nesse período, Buenos Aires e o Rio de Janeiro se tornaram importantíssimas para esse mercado nas rotas internacionais, podendo ser consideradas, segundo Thaís de Camargo Rodrigues, “as capitais do tráfico internacional de mulheres na América do Sul, constituindo a porta de entrada para as demais cidades do continente”.

Na capital argentina, em Buenos Aires, a prostituição se tornou uma atividade regulamentada a partir do ano de 1875, constituindo regras para as condições de trabalho, como higiênicas e morais. Já no Brasil, o exercício nunca se estabeleceu com regulamentações formais, encaixando-se de forma a vigorar por meio de um regime de tolerância da prática (RODRIGUES, 2013).

Apesar dos dois países serem cruciais para a prática do tráfico na época, na Argentina a situação era ainda pior e a cidade terminou se tornando o maior ponto de transmissão dessa prática para toda a América do Sul. Em Buenos Aires, havia, inclusive, representantes das grandes organizações criminosas europeias que praticavam o “tráfico de brancas”. Portanto, o chamado “caminho de Buenos Aires” ficou conhecido como uma das principais rotas de tráfico naquele momento, e a mais lucrativa também (KAPPAUN, 2011).

Era visível nos dois países, Brasil e Argentina, que o tráfico das mulheres para exploração sexual envolvia, principalmente, grandes organizações criminosas internacionais, como por exemplo, a conhecida Zwi Migdal, que era uma organização que se dedicava especialmente à prática, com mulheres que vinham de comunidades judaicas do Leste Europeu. Essas organizações tinham grandes poderes, principalmente econômico, o que era crucial para que pudessem ultrapassar barreiras de segurança, utilizando autoridades públicas corruptas para a facilitação da prática das atividades nos locais (KAPPAUN, 2011).

Assim como ocorre atualmente, as mulheres vítimas desse processo eram induzidas e inseridas nele de várias formas. Algumas chegavam sozinhas, outras como integrantes de companhias de arte e algumas, inclusive, até casadas com traficantes.

As mulheres chegavam ao país sem conhecer nada, ninguém, nem o idioma que se falava, o que fazia delas muito vulneráveis ao sistema da exploração sexual. Era comum também que elas se encontrassem em posições em que terminavam ficando presas a seus exploradores para sempre, assinando contratos que faziam que isso acontecesse, assim como também ocorre hoje em dia no que conhecemos por escravidão por dívida (KAPPAUN, 2011).

Guido Fonseca (1982, p. 138-140) fez levantamentos sobre a prostituição em São Paulo na época. Nesse levantamento, realizado em 1914, é perceptível a quantidade de estrangeiras em relação a brasileiras inseridas na prostituição. Das 812 mulheres, 303 eram brasileiras. A maior parte das estrangeiras vinham de países como Rússia, Itália, França e Alemanha. Foi possível, ainda, perceber que a Primeira Guerra Mundial afetou o tráfico dessas mulheres, que diminuiu muito de um ano para o outro, visto que em 1915 esse número foi para 269, sendo grande parte delas brasileiras, com apenas 88 estrangeiras.

No Rio de Janeiro a situação seguia tal como a de São Paulo. No ano de 1912, as estatísticas de um levantamento feito por um delegado, indicava que havia 299 mulheres inseridas na prostituição, com 160 estrangeiras. Sendo a maioria delas russas e italianas (MEDEIROS, 1997, p. 174).

Ainda segundo Guido Fonseca, no levantamento feito sobre os homens, donos de bordéis e traficantes das mulheres, foi identificado que eram, em maioria, estrangeiros, principalmente europeus. Sabe-se, ainda, que a única pena aplicada a eles era a de expulsão do país em que haviam se estabelecido.

Visto os escândalos que envolviam a crescente atividade do tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual, devido principalmente às correntes migratórias que se expandiram na época, fim do século XIX, os Estados se viram numa situação em que se sentiram obrigados a debater a questão e elaborar acordos de cooperação para, propriamente diminuir o crime, e puni-lo de forma adequada (RODRIGUES, 2013).

Sendo assim, em 1885, aconteceu um dos primeiros debates sobre o tráfico de mulheres no Congresso Penitenciário de Paris; em seguida, em 1899, aconteceu o Congresso Internacional Sobre Tráfico de Escravas Brancas, em Londres. E em 1902 ocorreu a Conferência de Paris, que teve, inclusive, a participação do Brasil.

Em Paris, em 1904, foi assinado o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres, que foi elaborado pela Liga das Nações, acordo que foi promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5.591 em 1905. Já em 1910, foi assinada a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, promulgada no Brasil pelo Decreto 4.756 em 1923, e pelo Decreto 16.572 de 1924.

Como já mencionado anteriormente, após a assinatura desses diversos acordos e convenções, aconteceu a Primeira Guerra Mundial, quando houve uma diminuição do tráfico dessas mulheres e sua exploração. Com o fim da guerra, os movimentos migratórios voltaram a se expandir novamente e até aumentaram, principalmente em razão da destruição causada nos Estados europeus pós-guerra. Sendo assim, em 1921 foi assinada a Convenção Internacional

para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, também promulgada pelo Brasil em 1934 (RODRIGUES, 2013).

Em 1933, foi assinada a última convenção sob o amparo da Liga das Nações, a Convenção Internacional de Mulheres Maiores, promulgada pelo Brasil em 1938, pelo Decreto n. 2.954.

Sob o apoio da Organização das Nações Unidas, em 1950, foi assinada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, promulgada pelo Brasil em 1959. Nessa convenção, foi possível abranger todas as pessoas como vítimas do crime de tráfico internacional, tratando-se agora do tráfico internacional de pessoas.

Após a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria, o tráfico parecia ter perdido a importância na comunidade internacional, tornando-se um problema invisível às agendas. Porém, nos anos 90, com o colapso nos países do Leste europeu e a miséria encontrada por lá, ocorreu um aumento no tráfico de mulheres, levando a temática de volta para a discussão entre os Estados (KAPPAUN, 2011).

Assim, após a Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 1993, em 1996, a ONU lançou o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição. Em 2000 finalmente foi firmado o protocolo utilizado atualmente, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e o Protocolo de Palermo, que foi promulgado pelo Brasil em 2004 mediante o Decreto n. 5.017.

É possível observar que houve diversas legislações e convenções ao longo dos anos, que foram mudando e se adaptando às necessidades da temática do tráfico de pessoas. Principalmente em relação a proteção do objeto que passou por várias fases, em que, a princípio, era somente destinado às chamadas ‘escravas brancas’, passando a abranger “mulheres e crianças” e chegando, por fim, a abranger todas as pessoas, sendo para “pessoas” ou “seres humanos”.

Foi alterado também ao longo dos anos o tratamento das vítimas, em relação a questões da proteção e ajuda que necessitam, de forma que não sejam tratadas como criminosas. Isso faz parte do objetivo do Protocolo de Palermo, e pode ser destacado no seu artigo 2º, b, em que versa sobre “proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos”.

Outra matéria que sofreu alteração foi a questão da abrangência em relação ao tipo de exploração sofrida pela vítima. Até 2000, com o Protocolo de Palermo, apenas as vítimas de

exploração sexual estavam inclusas. Todavia, sabendo-se que a preocupação era maior, pois as explorações aconteciam de diversas formas, o Protocolo se preocupou em fazer com que a questão da proteção acontecesse independentemente da forma, seja para exploração sexual, de trabalho, tráfico de órgãos, ou qualquer outra causada pelo tráfico internacional.

De acordo com o Protocolo, a OIT também entende que o tráfico internacional de pessoas envolve ainda mais do que a exploração sexual de mulheres e crianças, e que é algo que deve ter uma análise mais abrangente e ser visto como um trabalho forçado em que devem ser exigidas medidas baseadas também no mercado de trabalho.

1.3 O TRÁFICO NA CONTEMPORANEIDADE

No século XX foi perceptível uma inversão em relação aos fluxos migratórios. O que no século XIX até no início do século XX era visto como preocupação, que eram as europeias trazidas para a América do Sul, principalmente para as capitais já mencionadas, Buenos Aires e Rio de Janeiro, mudou. Observa-se que, desde os anos 70, os países sul-americanos, mais pobres e em desenvolvimento, agora se tornaram os fornecedores das pessoas para exploração sexual em países desenvolvidos, como por exemplo os da Europa Ocidental, os Estados Unidos e o Japão. Segundo Sheila Jeffreys (2009): “O final do século XX viu o engajamento da venda por atacado de prostituidores de países ricos na prostituição de mulheres de países pobres como uma nova forma de colonização sexual”.

Mesmo com o passar dos anos, a maioria das características referentes ao tráfico se mantiveram as mesmas. São mulheres que sofreram com a devastação econômica em seus países, guerras civis e perseguição. Os métodos também se repetem: como engano de que iriam ter trabalhos como garçonetes ou dançarinas; sequestros; vendidas por seus pais; em alguns casos já estavam inseridas na prostituição; e vulnerabilidade a serem enganadas com promessas de melhores salários e condições de vida.

Independente do método utilizado para aliciar essas mulheres, assim como antigamente, hoje, as mulheres terminam em servidão por dívida, controladas por cáftens e obrigadas a prestar serviço a homens por meses ou até anos com pouco ou nenhum pagamento. A servidão por dívida é a característica definidora do tráfico porque é a forma como os traficantes obtêm seus lucros.

A globalização coloca à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas que são utilizadas para fins lícitos, como a facilidade de viagens e fluxo migratório, além da melhoria nos meios de comunicação. O tráfico torna-se um negócio qualquer, e suas vítimas

verdadeiras commodities. As vítimas saem de locais vulneráveis e são levadas a locais com mercado mais desenvolvido e promissor. Segundo Sheila Jeffreys (2009): ‘‘A globalização da indústria do sexo é a incorporação de prostituição na economia internacional de muitas maneiras. O tráfico de mulheres tornou-se valioso para as economias nacionais, por exemplo, por causa do dinheiro enviado dessas mulheres para o país de origem’’.

A maioria dessas mulheres são obrigadas a servir uma quantidade imensa de clientes, até o momento em que são descartadas, morrem ou conseguem fugir. Alguns acreditam que o tráfico de pessoas seria a indústria ilícita mais rentável atualmente, mais lucrativa, inclusive que a indústria da droga, visto que ela precisa ser cultivada, colhida, refinada, embalada e industrializada antes de ser vendida; diferente do corpo feminino que não precisaria passar por nenhum processo desse tipo, podendo ser vendido e revendido diversas vezes (KARA, 2009).

Essa prática extremamente lucrativa, obviamente, só é possível por conta da estrutura formada pelo crime organizado, que envolve a corrupção de diversos policiais, delegados, agentes alfandegários e governamentais. Como exemplo disso, tem-se a máfia russa, que está presente em várias ações de tráfico por todo o mundo (BATSTONE, 2010).

É ainda difícil argumentar elementos que compõem o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e caracterizá-los como parte do sistema de demanda e oferta, visto que está presente em ambos os lados da economia política do tráfico de mulheres.

Pode-se dizer que a prostituição, pornografia e indústrias de turismo sexual são os principais fatores de aumento na demanda do tráfico. A indústria da prostituição e do sexo é um mercado multibilionário que consegue afetar não só a economia de países de forma isolada, como a economia global como um todo. Fazem parte dessa grande indústria as atividades de pornografia que hoje, também por conta da globalização, possuem alcance universal; o ‘‘comércio adulto’’, que inclui os *strip clubs* e agências de acompanhantes; o turismo sexual; casamento por encomenda; e o tráfico de mulheres em si (JEFFREYS, 2009).

No caso do sistema que gera a oferta, o que garante o ‘‘fornecimento’’ de mulheres, ou até mesmo de crianças e adolescentes que serão vítimas do tráfico para a exploração sexual está diretamente ligado ao fenômeno das migrações internacionais e o aumento do seu fluxo. Segundo Lená Menezes (2007), os imigrantes seriam:

Alvos do tráfico internacional de seres humanos: indivíduos deslocados de seus países de origem por força ou coerção, com vistas à sua exploração no estrangeiro. Cada vez mais lucrativa, os alvos principais são mulheres e crianças, fazendo reviver, em pleno século XXI, a tragédia da escravidão. De acordo com estimativas do *U.S. Justice*

Department, referentes a 2001, entre 700.000 e 2.000.000 mulheres e crianças foram vítimas de tráfico (MENEZES, 2007)

Assim como existe essa série de fatores que determinam o sistema de oferta e demanda de mulheres, há também questões sociais e culturais relacionadas à sociedade consumista atual, em que há o fenômeno da coisificação do ser humano, já tratado anteriormente. Além, é claro, das características intrínsecas à sociedade, que é profundamente patriarcal e altamente misógina mesmo nos países que adotam as políticas mais progressistas. O patriarcado construiu os papéis sociais e suas expectativas através de valores empregados no que é definido por ele como os gêneros masculino e feminino, contribuindo para a sujeição da mulher e sua objetificação. Expõe, ainda, a submissão e discriminação das mulheres que, conseqüentemente, tornam-se vulneráveis às organizações criminosas que praticam o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual.

Mesmo diante desse cenário com inúmeras práticas desumanas, não há estatísticas suficientes que informem a dimensão ou as reais características do tráfico de pessoas. É tratado, ainda, como um crime invisível. Os dados existentes atualmente decorrem de diferentes fontes colhidas através de vários tipos metodológicos, em épocas diversas, usando definições divergentes no que se refere ao tráfico de pessoas, por distintas agências e por motivações muito diferentes (JEFFREYS, 2009).

Dentre os dados disponíveis, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o tráfico internacional de pessoas é uma das três atividades mais lucrativas do crime organizado. Em 2005 mais de 2,4 milhões de pessoas foram vítimas de trabalho forçado como resultado de tráfico de pessoas, sendo 43% em exploração sexual forçada e 32% em exploração econômica forçada. Sabe-se, ainda, que aproximadamente metade das vítimas são crianças (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Segundo o autor Siddhart Kara (2009), em 2006 havia em torno de 28,4 milhões de pessoas vivendo como escravos no mundo. Desses 28,4 milhões, Kara afirma que cerca de 1,2 milhão são jovens mulheres e crianças exploradas sexualmente.

Segundo dados divulgados em 2010 pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNDOC, a movimentação financeira envolvendo o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual para a Europa alcançou 3 bilhões de dólares anuais, e o número de vítimas é de 70 mil por ano (RODRIGUES, 2013)

Ainda segundo os dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 84% das vítimas que são traficadas para a Europa ocidental e central são destinadas para fins de exploração sexual.

Dos números mencionados nas estatísticas disponíveis, grande parte são vítimas do leste europeu, por conta dos problemas econômicos, políticos e sociais na região. Das vítimas sul-americanas, o número de brasileiras só aumenta, incluindo transexuais, que saem, principalmente, das regiões onde a pobreza é mais evidente. Logo atrás das brasileiras, aparecem as vítimas paraguaias. Dentre os destinos em que se encontram as brasileiras, estão eles: Espanha, Portugal, Itália e França. Há também brasileiras em países como Alemanha, Suíça, Áustria e Países Baixos (RODRIGUES, 2013).

O leste europeu permanece um grande fornecedor de mulheres para o tráfico e exploração sexual. Uma das rotas mais utilizadas é a que liga os portos de Vlorë, na Albânia e San Foca, na Itália (BATSTONE, 2010). Em regra, as vítimas são dos países que faziam parte da antiga União Soviética. A pobreza, problemas econômicos e políticos nacionais, aliados à esperança de condições melhores de vida no ocidente, tornam o local atrativo para os traficantes (RODRIGUES, 2013)

Nas fontes de pesquisa sobre o tráfico de pessoas, há um consenso sobre os números das vítimas. A quantidade de mulheres e meninas traficadas é imensamente maior ao de homens e meninos, podendo ser identificado como 98% dos casos quando são destinados à exploração sexual (RODRIGUES, 2013).

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF, realizada entre os anos de 2001 e 2002, é a pesquisa e estudo nacional mais valiosa. Foi uma pesquisa muito importante para esse problema que tem pouca visibilidade no país e que possui poucas análises.

A PESTRAF traz diversos dados e depoimento de vítimas. Alguns dos dados disponíveis são os de rotas do tráfico, sendo elas 110 rotas de tráfico intermunicipal e interestadual e 131 rotas de tráfico internacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Quando se fala do crime de tráfico internacional de pessoas, principalmente de mulheres, para exploração sexual, é determinante que sejam analisados fatores históricos, sociais, econômicos e morais. O crime é descendente de várias circunstâncias históricas de negação dos direitos sociais às mulheres, e valores morais com base no conservadorismo e preconceito. É importante ressaltar, também, que esses aspectos foram utilizados na construção das normas que tem como objetivo a prevenção e repressão do crime (KAPPAUN, 2011).

Assim como outros diversos temas, o tráfico internacional de pessoas é ainda pouco analisado e não faz parte do *mainstream* das relações internacionais. Sendo assim, acaba por receber estatísticas não tão confiáveis e as políticas de cooperação e legislações destinadas a isso, por muitas vezes não protegem os potenciais vítimas. Conclui-se que há muito a ser discutido quando se trata da devida implementação de medidas eficazes para o enfrentamento do tráfico de pessoas, tanto no território nacional, como no mundo.

2. DIREITOS HUMANOS E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

2.1 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E GÊNERO

Segundo definição de André de Carvalho Ramos (2019), “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Sendo assim, não há uma predeterminação mínima em uma lista desses direitos que são fundamentais para a garantia de uma vida digna. De acordo com o tempo e o contexto histórico em que se está inserido, as necessidades dos seres humanos mudam e, por isso, as demandas sociais vão surgindo e aumentando, e de forma que são colocadas nos direitos humanos em sua forma jurídica (RAMOS, 2019).

Todo direito pode ser denominado como a faculdade de exigir algo de terceiro que pode ser o Estado ou um particular em uma obrigação. Dessa forma, os direitos humanos têm estrutura variada, com relação à liberdade, dever de prestar, relações de poder e autorização de normas (RAMOS, 2019).

Os direitos humanos, quando retratados em Constituições e tratados internacionais, fazem a representação dos valores que são fundamentais para sua construção. Esses direitos humanos podem ser abordados em seus fundamentos de maneira formal, elencados nos direitos de proteção dos tratados e Constituições, ou de forma material, sendo integrados àqueles direitos indispensáveis para a garantia da dignidade humana.

Também possuem quatro ideias principais que são características essenciais à manutenção e garantia dos Direitos Humanos. São elas a universalidade, que garante esse direito a todos; a essencialidade, que garante os valores indispensáveis e que devem ser protegidos por todos; a superioridade normativa, que faz dos direitos humanos os direitos com superioridade em relação às demais normas que venham a ser instituídas; e a reciprocidade, pois esses direitos são destinados a todos e devem ser assegurados pelos Estados e agentes públicos, mas também por todos em um coletivo (RAMOS, 2019).

Uma sociedade que utiliza pautas embasadas na defesa e garantia dos direitos humanos parte do princípio de que todos possuem os mesmos direitos, os quais devem ser respeitados. Assim, os direitos de uns deverão conviver com os direitos dos demais. Sendo assim, em alguns momentos poderá haver a colisão de direitos entre dois ou mais indivíduos, havendo a

necessidade de que se estabeleçam limites e preferências na prevalência, para que isso seja resolvido, de forma a manter os direitos garantidos a todos.

A base utilizada para a construção dos direitos humanos foi a luta contra a opressão imposta aos indivíduos e, portanto, a constante busca pelo bem-estar. Dessa forma, as ideias chave utilizadas para tal se referem a questões como justiça, liberdade e igualdade, de maneira que tais valores se fazem presentes desde os primórdios da vida em sociedade (RAMOS, 2019).

Sendo assim, os direitos humanos, ao longo dos séculos, passaram por diversas adaptações, adequando-se às situações presentes. Portanto, é importante ter cuidado no que se refere ao julgamento dos fatos e conceitos que eram tidos como normais para uma determinada época e que, entretanto, não são mais aceitáveis no momento atual.

Ao falar sobre os direitos humanos das mulheres, há muitas questões pertinentes que os permeiam. Nesse sentido estão o reconhecimento desses direitos humanos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; a representatividade dos casos no contexto de violação dos direitos humanos analisados pela Comissão e o impacto das demandas levantadas para a conceituação dos direitos humanos das mulheres (GONÇALVES, 2013a).

É óbvio que a manifestação de instâncias internacionais tem um papel muito relevante na definição propriamente dita do conteúdo e do alcance que os direitos humanos, como um todo, possuem, já que a construção dos direitos humanos é feita de forma abstrata, deixando, assim, o texto com margens para interpretações diversas e ambíguas.

Sempre que uma corte internacional ou nacional, ou uma instância internacional, de alguma forma, demonstra uma manifestação sobre o conteúdo e alcance de um direito, ela faz com que o mesmo obtenha linhas mais concretas de conceituação, bem como de seus limites e exigibilidade (RAMOS, 2019).

O tráfico de pessoas, tendo qual for a finalidade, é um crime complexo e variado. Nas questões práticas ou normativas, não tem uma configuração simples, e não acontece por somente uma razão ou outra, mas sim, com um conjunto de fatores. Além disso, abrange diversas violações de direitos e de aspectos que, quando juntos, se transformam no aumento da suscetibilidade de algumas pessoas a se tornarem vítimas do tráfico. Sendo assim, a situação concreta dos indivíduos importa (RAMOS, 2019)

O tráfico de pessoas, apesar de ser multidimensional, gira, principalmente, em torno de três de suas atividades: escravidão ou atividades análogas à escravidão, exploração sexual para fins comerciais e remoção de órgãos.

Dessa forma, não poderia ser deixado de lado o fator gênero na análise, e que deve ser considerado como um estruturante dessas três principais modalidades do tráfico. O que significa

que o gênero influencia diretamente na finalidade para a qual certas vítimas são traficadas. Enquanto mulheres são as vítimas principais de tráfico para exploração sexual comercial, homens são as principais vítimas do trabalho escravo ou análogo à escravidão (GONÇALVES, 2013a).

Segundo a UNODOC (2009), o tráfico pode ser considerado como uma forma contemporânea de escravidão, visto que retira a condição de autonomia de uma pessoa, a privando de suas liberdades fundamentais e individuais, entre as quais estão a liberdade de locomoção, livre escolha ou decisão e até sobre seu próprio corpo (GONÇALVES, 2013b).

A vítima do tráfico encontra-se em situação de violência tanto física como psicológica, tendo diversos direitos fundamentais violados, entre eles a dignidade humana, liberdade de ir e vir, integridade física, corporal, moral e psicológica e sua liberdade de escolha.

Assim, a situação que envolve o tráfico de pessoas associa diversas violações de direitos, de forma que as vítimas ficam submetidas ao controle de outros e sua condição humana é reduzida a essa vida de dependência e à impotência em relação a situação em que vivem. Além disso, as pessoas que estão nessa situação, geralmente, já vivenciavam realidades de violações de seus direitos, enquanto estavam inseridas em pobreza extrema, exclusão social, discriminação, etc (GONÇALVES, 2013b).

Importante lembrar, ainda, que apesar de qualquer individuo poder ser uma vítima potencial do crime de tráfico, alguns são mais suscetíveis por estarem em uma situação de vulnerabilidade e, portanto, se deixam iludir por falsas promessas de aliciadores e traficantes.

Nesse contexto, o sexo, identidade de gênero, raça, etnia, classe social, nível de escolaridade, e outros fatores como a situação de exercício de direitos, estão diretamente ligadas à potencial exposição e maior vulnerabilidade dos que são inseridos como vítimas no sistema do tráfico de seres humanos (GONÇALVES, 2013b).

No campo teórico, o termo gênero começou a ser utilizado na década de 50. Aos poucos foi sendo apropriado por movimentos de mulheres e, particularmente, por antropólogas feministas e, sendo assim, tornou-se um grande campo de estudos e análises (GONÇALVES, 2013b).

Tendo como premissa problematizações trazidas dos estudos feministas, os movimentos feministas passaram a estar presentes em importantes espaços sociais, tornando relevante o processo de reivindicação a uma igualdade palpável e substancial, ao invés daquela formal e normativa. Assim, a partir dos anos 70, tornou-se questão fundamental a investigação sobre a opressão universal da mulher (GONÇALVES, 2013b).

A cultura na qual estamos inseridos e vivemos, com estruturas de parentesco e interditos sexuais estabelecidos, gera a distribuição desigual de direitos entre homens e mulheres de forma que, enquanto alguns participam da negociação como negociadores, outras são negociadas.

O conceito de gênero também mostra que a atribuição de alguns comportamentos a homens e mulheres não ocorre de forma independente, mas sim de forma relacional, que vem das articulações anteriores e relações de poder que são estabelecidas desde sempre entre esses sujeitos (GONÇALVES, 2013b).

Assim, pensar na perspectiva de gênero não cabe somente ao estudo da situação das mulheres, mas, principalmente, de como estas estão localizadas individual e socialmente em relação aos homens.

Dessa forma, o tráfico de pessoas, especialmente o de meninas e mulheres (e também transexuais), para fins de exploração sexual comercial deve ser visto e analisado como uma demonstração máxima de desumanização das mulheres. Significa que todas aquelas que são do gênero feminino são privadas de toda a humanidade e de possuir qualquer direito, passando a serem identificadas como objetos e tratadas como “coisas”, que podem ser levadas a qualquer lugar, de acordo com o que aquele que está traficando deseja (GONÇALVES, 2013b).

Ao retirar dessas mulheres toda a sua dignidade, submetendo-as a situações degradantes e sub-humanas, aqueles que traficam só mostram mais ainda a força que possui a cultura machista e patriarcal da nossa sociedade, que faz com que a sexualidade seja vista a partir de uma perspectiva de violência em que as mulheres existem para satisfazer e servir aos homens. Além disso, de toda a situação imposta às vítimas de violação de seus direitos, ainda são retiradas suas possibilidades de desejo, não podem possuir vontades, são apenas objetos de desejos alheios (GONÇALVES, 2013b).

Todo esse processo, ocorrendo de forma simbólica ou real, nas culturas que tiveram como base e foram estruturadas a partir da ótica machista, retira as mulheres da categoria humana e as coloca como objetos. No simbolismo dessa objetificação pode parecer uma situação não tão expressa, é exatamente ela que permite e legitima as situações práticas, a submissão feminina e a imposição a situações de violência de diversas formas, tais como física e psicológica, e, incluindo, a sua redução à condição de escravidão (GONÇALVES, 2013b).

Dessa maneira, é importante observar como as questões de gênero impactam diretamente na construção de legislações. Durante muitos anos esses aspectos não eram levados em consideração e, portanto, não eram relevantes para as definições e conceitos utilizados pelo direito, sendo completamente excluídos das pautas utilizadas na elaboração e formulação dos direitos humanos (GONÇALVES, 2013a).

Levando em consideração o processo contemporâneo de construção dos direitos humanos, o sujeito de direitos era o ser humano que foi de forma universalmente definido a partir de uma perspectiva do paradigma masculino, branco, europeu e heterossexual. Apesar disso, as diversas lutas pela expansão dessa concepção de direitos humanos conseguiram, aos poucos, ampliar as especificações de sujeitos de direitos, quando mulheres, crianças, negros, indígenas e pessoas com deficiência passaram a ser contempladas e a terem um lugar social como indivíduos que devem ser igualmente reconhecidos (GONÇALVES, 2013b).

É nesse contexto, então, que finalmente os direitos humanos das mulheres passaram a ser, aos poucos, reconhecidos e afirmados normativamente nos planos internacional, nacional, regional e local. Porém, a questão do tráfico de seres humanos, particularmente o de meninas e mulheres para fins de exploração sexual comercial, mesmo que aos poucos, foi sendo reconhecido por meio de marcos normativos para a temática. Cada vez mais se reconhece que o tráfico para exploração sexual é um crime de desigualdade de gênero e assimetria em relação aos poderes que são concedidos socialmente a homens e mulheres; portanto, deve ser visto sob essa ótica e ser reparado por meio do direito.

2.2 TRÁFICO DE MULHERES E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

No âmbito do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, no que se refere à garantia dos direitos das mulheres, é importante o destaque da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Em seus artigos, assegurou garantias diferenciadas às mulheres, considerando sua maior vulnerabilidade social, que vem da sua inserção historicamente desprivilegiada em relações de poder, comparada aos homens, que foi historicamente construída e socialmente instaurada, além de regulamentar a atuação de um comitê responsável pelo monitoramento e implementação da Convenção por seus Estados-Partes (GONÇALVES, 2013b).

O artigo 6 da Convenção faz referência à obrigação dos Estados-Partes em reprimirem todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina, de maneira que fique claro que as medidas punitivas devem ser adotadas e recair somente àqueles que exploram comercialmente a sexualidade de mulheres, evitando que a responsabilidade caia sobre as mulheres (GONÇALVES, 2013b).

Na Convenção traz, ainda, a obrigação dos Estados-Partes de eliminarem todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres, de forma que exponha as atividades que podem levar ao crescimento da prática do crime, como por exemplo, as situações

de pobreza, desemprego e conflitos internos. Assim, também ordena que sejam promovidas a melhoria das condições de vida das mulheres e meninas, garantindo os seus direitos fundamentais e uma vida livre da violência e discriminação (GONÇALVES, 2013b).

Além dos grandes tratados de direitos humanos, o Brasil também ratificou alguns instrumentos internacionais que tratam diretamente sobre a repressão e punição ao tráfico e à exploração sexual comercial. São eles: a Convenção e o Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio; a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional da ONU; e o seu Protocolo para Prevenir, Punir e Erradicar o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e de Crianças, o Protocolo de Palermo.

Com o objetivo de ampliar a compreensão sobre o conceito de tráfico que foi incorporado ao longo dos anos, bem como as alterações de objeto, tratamento e abrangência das vítimas nos tratados, faz-se necessária, também, uma análise dos principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo de Palermo, até que se chegasse a ele (CASTILHO, 2008).

A partir do Tratado de Paris, firmado entre a Inglaterra e a França em 1814, foram iniciadas as discussões acerca do tema de tráfico de pessoas. A legislação do Tratado de Paris contemplou o tráfico de negros, sendo o objeto de comércio para a escravidão.

Em 1926, o esforço diplomático tomado no Tratado de Paris resultou na Convenção firmada pela Sociedade das Nações, que foi reafirmada em 1953 pela ONU. Na legislação dessa Convenção, o tráfico de escravos “compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos”. Dessa forma, a escravidão teve o conceito definido como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles” (CASTILHO, 2008).

Em 1956, a Convenção de Genebra repetiu todos os conceitos tratados em 1953, mas ampliou o foco para que atingisse, também, instituições e práticas que eram similares à escravidão. Nesse sentido, a Convenção conseguiu abranger alguns tipos penais como: a servidão por dívida; os casamentos forçados de mulheres com o objetivo de obtenção de vantagem econômica para suas famílias ou terceiros; a entrega, de forma imposta ou não, de uma mulher casada a terceiro por seu marido ou família; o desrespeito aos direitos hereditários de uma mulher viúva e a entrega, forçada ou não, de menor de idade a terceiros para sua exploração (CASTILHO, 2008).

Os Estados Partes, além de estabelecerem essas medidas que são de natureza administrativa e civil, com objetivo de remodelar as práticas semelhantes à escravidão de mulheres e crianças, a Convenção também exigiu que fossem definidos como crimes, condutas como a de transportar ou de tentativa de transporte de escravos de um país a outro, mutilação e aplicação de castigos, escravização de alguém ou a incitação da prática a uma outra pessoa para que ela conceda sua liberdade ou de quem esteja sob seu poder (CASTILHO, 2008).

Com o passar dos anos, a preocupação que, inicialmente, era com o tráfico de negros da África para sua exploração laboral, foi se modificando, trazendo o tráfico de mulheres brancas com a finalidade de prostituição à pauta. Em 1904, foi firmado o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, sendo transformado em Convenção no ano seguinte. Após esse acordo, durante um período de pouco mais de 30 anos, foram firmadas outras diversas Convenções. Dentre elas estão: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1910; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, em 1921; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1933; o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1947; e, por fim, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em 1949.

A sucessão dessas convenções, pode ser dividida em dois momentos, dando-se a divisão a partir da Convenção de 1949. A partir dessa convenção, o contexto de elaboração muda da Liga das Nações para o das Nações Unidas, eliminando e trocando as normas que antecederam a mudança (CASTILHO, 2008).

No primeiro momento havia uma grande preocupação com a proteção exclusiva das mulheres brancas, principalmente as que eram do leste europeu. Também não havia a definição propriamente dita de que se tratava de tráfico, mas sim, que havia o compromisso de atuar na sua repressão e prevenção, a partir das sanções. Somente a partir de 1910, os instrumentos normativos internacionais começaram a dar nome ao crime de tráfico e a exploração, assim como estabeleceu para ele a infração penal, passível de pena privação de liberdade e extradição.

Com o passar dos anos e das convenções, o objeto de proteção também foi se ampliando, de forma a abranger todas as mulheres, dando, também, uma atenção especial para crianças e adolescentes, que eram mencionados como “menores” na época (CASTILHO, 2008).

Na Convenção de 1910 o tráfico e o favorecimento à prostituição foram conceituados como “aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para prostituição” (CASTILHO, 2008). Quando tratando-se de

mulher casada ou solteira maior de idade, a conduta só deveria ser passível de punição caso tivessem sido praticadas mediante “fraude, ou por meio de violentas ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento”. Apesar disso, era permitido que os Estados Partes dessem a mesma proteção nos dois casos, independente da prática, seja ela fraude ou constrangimento.

Na Convenção de 1921, foi possível incluir em seu artigo 1º “crianças de um ou outro sexo”, e foi modificada a maioria de 20 para 21 anos. Mesmo assim, foi mantida a norma de que, se houvesse o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores de idade, não se classificava a infração (CASTILHO, 2008).

Em 1933, estabelecida uma nova Convenção, a questão referente ao consentimento foi remodelada. Segundo seu art. 1º: “Quem quer que para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher casada ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido.”

Os Protocolos de Emenda ao Acordo de 1904 e as Convenções de 1910, 1921 e 1933, que tiveram aprovação da ONU em 1947 e 1948, não modificaram essas conceituações, somente deram validade às Convenções, considerando a nova ordem internacional pós-guerra. A princípio a questão da prostituição era tratada como um atentado aos valores morais (CASTILHO, 2008).

Na convenção de 1949, foi possível notar o início da valorização da dignidade da pessoa humana, como um bem sensibilizado pelo tráfico, pondo em perigo tanto o bem-estar dos indivíduos diretamente envolvidos, como o de suas famílias e comunidades, considerando que a vítima pode vir a ser qualquer pessoa, desobrigado de sexo e idade (CASTILHO, 2008).

O artigo 1º da Convenção de 1949 traz que, os Estados Parte se responsabilizam pela punição de todas as pessoas que, para satisfazerem às paixões de outrem, de forma a “aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de prostituição de outras pessoas, ainda que com seu consentimento” assim como “explorar a prostituição de outra a pessoa, ainda que com seu consentimento”. Em seu art. 2º, explicita e detalha condutas em relação à manutenção, direção, ou, que de outra forma consciente, financie casa de prostituição, ou contribua para tal; de alugar a alguém ou de alugar para si, seja de forma total ou parcial, um imóvel, ou outro local, que seja para fins de prostituição (CASTILHO, 2008).

Foi permitido, também, que as normas internas dos Estados Parte estabelecessem condições mais rigorosas e lançassem formas para a melhora da cooperação jurídica internacional. Analisando as pessoas que eram consideradas vítimas, é salientada a obrigação dos Estados na atuação da prevenção e readaptação social das vítimas, assim como a facilitação da repatriação

dessas pessoas. Os Estados deveriam, também, abolir qualquer forma de regulamentação da prática da prostituição (CASTILHO, 2008).

Mesmo após essas mudanças e melhorias, foi reconhecida, pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979, a ineficácia da Convenção de 1949, fazendo com que os Estados Parte tomassem medidas apropriadas para extinguir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres (CASTILHO, 2008).

A partir de 1983, o Conselho Econômico Social da ONU começa a cobrar relatórios dos Estados Parte, com o objetivo de vigilância dos cumprimentos. Anos depois, a ONU lança o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Uma óbvia necessidade de revisão à última Convenção, é sustentada na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 1993, em que a Declaração e Programa de Ação de Viena, mostram a importância da “eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres”. A partir de então foi criado o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição, em 1996 (CASTILHO, 2008).

Na Resolução da Assembleia Geral da ONU de 1994, o tráfico ficou definido como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas, através de fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de aliciadores, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e adoções fraudulentas (LADEIA, 2016).

Em Pequim, em 1995, as Nações Unidas numa busca pela promoção dos direitos humanos da mulher pelo mundo, realiza a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Nessa conferência, a preocupação era a fixação de objetivos estratégicos que assegurassem a proteção e direitos de mulheres e crianças do sexo feminino (LADEIA, 2016). Um desses objetivos foi o da eliminação do tráfico de mulheres e a garantia de assistência às vítimas da violência, que vinham da prostituição e do tráfico. Foi também definido o conceito de prostituição forçada como uma forma de violência, de maneira que a prostituição exercida livremente não representaria violação nos direitos humanos. Sendo assim, alterando novamente a condição de consentimento, paradigma apresentado na Convenção de 1949 (CASTILHO, 2008).

A exemplo, também, das preocupações da Conferência, em seu artigo 23, tem-se a garantia de que mulheres e meninas gozem plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e que, para isso, devem ser tomadas medidas eficazes contra as violações desses direitos e liberdades. Já em seu artigo 29, traz a questão da prevenção e eliminação de todas as formas de violências contra mulheres e meninas (LADEIA, 2016).

Em 1998, na Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, foi estabelecido o conceito de tráfico internacional de pessoas menores de 18 anos, sendo esse a “subtração, transferência, retenção ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos. Sendo, a exemplo, esses propósitos ilícitos, entre outros, “prostituição, exploração sexual, servidão” (LADEIA, 2016) e, a exemplo de meios lícitos, o “sequestro, consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsável pelo menor”.

Nesse contexto, a Assembleia Geral da ONU decidiu pela criação de um comitê intergovernamental, na intenção de que fosse elaborada uma convenção internacional global, com objetivo de combater o crime organizado transnacional e analisar a possibilidade da construção de um instrumento internacional que tratasse de todos os aspectos que permeiam o tráfico internacional de pessoas, principalmente de mulheres e crianças. Esse comitê apresentou a proposta de um protocolo que foi discutida durante o ano de 1999 e que foi posteriormente aprovada como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecido como o Protocolo de Palermo (LADEIA, 2016).

O artigo 3º do Protocolo de Palermo, traz a definição do tráfico de pessoas como:

o recrutamento, transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso de força, ou a outras formas de coação; ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade; à entrega e aceitação de pagamentos e benefícios para obter o consentimento de uma pessoa, que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. Sendo assim, a exploração pode ser: a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Conforme o Protocolo, tratando-se de crianças e adolescentes, ou seja, vítimas que possuem idade inferior a 18 anos de idade, o consentimento é irrelevante para que seja configurado como tráfico. Já no caso de homens e mulheres na idade adulta, o consentimento se torna relevante para exclusão ou não de imputação no crime de tráfico, a menos que sejam comprovados ameaça, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, assim como oferta de vantagens para alguém que possua poder sobre outrem (CASTILHO, 2008).

Este protocolo deu início a um novo momento das legislações internacionais sobre o tráfico internacional e a prostituição. Considerando os momentos anteriores da legislação, há várias mudanças em diversos aspectos. Dentre esses aspectos, houve mudanças em relação ao objeto que, inicialmente, contemplava somente a proteção de mulheres brancas, passando para mulheres e crianças, chegando ao momento atual, em que são contemplados todos os seres humanos, mas permanecendo com a preocupação em específico de mulheres e crianças.

Houve mudança também na questão da visão em relação às vítimas que, antes, eram inseridas em uma situação de ambiguidade o que permitia que fossem vistas como criminosas. O protocolo visou garantir a assistência das vítimas como pessoas que passaram por situações de graves abusos e violência e, portanto, obriga que os Estados se responsabilizem na criação serviços que prestem o tratamento adequado de assistência, devendo também oferecer mecanismo acessíveis que facilite as denúncias.

Há alteração também ao que se refere à finalidade apresentada pelo tráfico. Até a Convenção de 1949, o foco era na preocupação de extinguir o tráfico para fins de prostituição. Dessa forma, o Protocolo utiliza-se da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores no combate do tráfico de pessoas com fins de ilicitude, sendo esses, a prostituição, a exploração sexual e a servidão. Assim, o Protocolo estabelece a cláusula que consiste em “para fins de exploração”, que agrega todas as formas possíveis de exploração do ser humano, seja ela sexual, laboral ou para remoção de órgãos (CASTILHO, 2008).

Atualmente, após o protocolo, não existe limitação em relação aos sujeitos de proteção nem na condenação de todas as formas previstas como exploração. Além disso, é importante ressaltar a alteração que foi estabelecida quanto a questão do consentimento em relação ao seu conceito.

A princípio houve questões extremamente complicadas quando faladas com relação a prostituição, fazendo com que fosse estabelecida como uma única categoria. Agora, o gênero de referência é a exploração sexual, que é dividida em diversas espécies, a exemplo da prostituição infantil, o turismo sexual, pornografia infantil, prostituição forçada, casamento forçado e escravidão sexual.

Se estabeleceram, também, diversos debates sobre o consentimento. A redação aprovada pelo Protocolo permaneceu ambígua na tentativa de atender direcionamentos opostos em relação ao tema, que se cercam entre a descriminalização por completo da prostituição e com reconhecimento do que seria classificado como “trabalho sexual” e a imputação criminal dos clientes e aliciadores com o objetivo de extinguir a prostituição (CASTILHO, 2008).

Quanto à questão da “situação de vulnerabilidade” das vítimas é passível de aplicação na grande maioria dos casos em que é identificada a exploração, seja ela de qualquer tipo. Apesar disso, essa questão depende da interpretação feita pelos agentes públicos, a exemplo da polícia, o ministério público e o judiciário, de forma que abre espaço para a utilização do Protocolo relativo à migração, assim, podendo considerar a pessoa como migrante, e não vítima (CASTILHO, 2008).

Dessa forma, permaneceu a proteção das mulheres adultas permaneceu frágil, tanto como vítimas da prostituição ou outra espécie de exploração sexual, como também das pessoas como um todo quando se trata da exploração laboral.

A ratificação dessas normas, teoricamente, é suficiente para que os Estados Parte sejam responsáveis pela proibição, punição e eliminação de qualquer forma de abuso, violência, exploração sexual comercial e tráfico de mulheres, crianças e adolescentes. Além disso, agências específicas das Nações Unidas que estão ligadas ao tema do tráfico de seres humanos e exploração sexual, chamam atenção para a necessidade da criação de programas de apoio e cuidado adequados, especialmente para crianças e mulheres traficadas (GONÇALVES, 2013b).

No âmbito interno, há ainda outro dispositivo normativo, a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher) que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 1994, e foi ratificada pelo Brasil em 1995, sendo de extrema importância na garantia da proteção dos direitos das mulheres (GONÇALVES, 2013b).

Foi de imensa importância a construção de um instrumento de tutela dos direitos da mulher como a Convenção de Belém do Pará, de forma que, especificamente, existe para proteger as mulheres e as situações de violência as quais elas são submetidas. Assim, torna-se mais valorosa que a CEDAW (Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher), por tratar a questão da violência contra a mulher de maneira mais objetiva, clara e concreta (GONÇALVES, 2013b).

Em seu artigo 1º traz a definição da violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A Convenção prevê, ainda, em seu artigo 12 que:

os casos de violações aos direitos fundamentais das mulheres, que podem ser reportados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que fará a tramitação do caso de acordo com as regras estabelecidas no Pacto de São José da Costa Rica, e no próprio regulamento da Comissão. Caso não seja resolvido no âmbito da Comissão, poderá ter encaminhamento para a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, que poderá condenar o país pela violação aos direitos humanos da mulher (GONÇALVES, 2013b).

3. A LEGISLAÇÃO NACIONAL, POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

3.1 TRÁFICO DE MULHERES E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

No âmbito nacional, é importante considerar como o primeiro marco da abordagem de direitos humanos, a Constituição Federal de 1988. É o primeiro instrumento normativo na história nacional que explicita os direitos e garantias fundamentais com tamanha prioridade e profundidade, de maneira que são, inclusive, trazidos em texto antes até da definição da estrutura do Estado. Esse formato escolhido pelo legislador deixa clara a tendência em privilegiar os direitos e garantias fundamentais em detrimento de questões mais técnicas, a exemplo da estruturação política do Estado propriamente dita (GONÇALVES, 2013b).

Exposto no primeiro artigo da Constituição de 1988 está o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, o que representa a defesa aos direitos humanos categoricamente, de forma clara e concisa.

Com relação aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição desenvolveu o tema incluindo não só os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, econômicos e culturais como direitos fundamentais. Além disso, traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que aponta que os direitos humanos são inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis (GONÇALVES, 2013b).

Apesar disso, é importante destacar que a Constituição de 1988 não faz referência direta e específica ao tráfico de pessoas adultas, o qual foi tutelado pelo art. 231 do Código Penal de 1940. Neste documento legal foram tipificados o Lenocínio e o Tráfico de Pessoas para Fim de Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual, o qual sofreu alteração pela Lei 12.015 de 2009. Embora não tenha sido tratado na CF/88, o tráfico de mulheres está previsto na Convenção de Belém do Pará, como forma de violência contra as mulheres.

O tráfico internacional de pessoas é um tipo penal de constituição recente, que foi construído a partir de relações de cooperação internacional sobre o tema. Instrumentos normativos como as Ordenações Filipinas e o Código Criminal do Império somente explicitavam questões como a do lenocínio de forma geral sem citar diretamente o tráfico. Tendo em vista o momento e o contexto histórico, legisladores da época não sentiam a necessidade de classificar o crime de tal forma, refletindo, assim, no direito penal da época (GONÇALVES, 2013b).

Em 1890, houve o primeiro Código Penal que contemplou esse crime, porém, de forma equivocada.

Art 278: Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios, para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.

Eram utilizadas expressões que poderiam ser analisadas de formas erradas como a expressão “induzir mulheres [...] a empregarem-se no tráfico da prostituição”, de forma que, a análise deve ser feita a quem empregava-se ao tráfico, que não era a mulher tendo em vista que era a vítima do crime, mas sim, seu aliciador e traficante (RODRIGUES, 2013)

O artigo exige o abuso da situação de fraqueza ou miséria da mulher, ou o emprego de constringimento para o exercício da prostituição. Dessa forma, cabe a interpretação de que o consentimento poderia ter validade diante dos casos.

A Lei Mello Franco de 1915 alterou o artigo 278 do Código Penal de 1890, fazendo com que o crime passasse a ser mencionado sem a utilização da palavra “tráfico”. Além disso, a pena de prisão foi aumentada de 1 a 2 anos para de 1 a 3, sendo essa lei expressa na questão do consentimento, sendo ignorado apenas no caso de menores de idade (RODRIGUES, 2013)

Em 1940 foi aprovado um novo Código Penal, que teve origem no Projeto de Alcântara Machado. O código manteve seu texto original até 2005 quando foi modificado pela Lei n. 11.106. Em 2009 sofreu outra alteração pela Lei n. 12.015, resultando na redação atual do Código Penal brasileiro.

Levando em consideração as mudanças do Código ao longo dos anos, é possível notar quatro das maiores modificações ocorridas no artigo 231. A primeira é em relação ao sujeito contemplado como vítima do crime, em que, a partir de 2005, passou de “mulher” para “pessoa”. As outras alterações vieram a partir da Lei de 2009. Foi adicionada a exploração sexual, além da prostituição como finalidade para o crime de tráfico. Passou a ser qualificador do crime quando praticado com vítimas de 14 a 18 anos, e causa de aumento da pena quando a vítima for menor de 18, sem um limite mínimo de idade. Além disso, o bem jurídico tutelado passou de costumes para a dignidade sexual (RODRIGUES, 2013)

É necessário notar a relevância desta mudança. Com tal alteração, os legisladores visaram criminalizar somente o terceiro que explora a atividade de prostituição e não a pessoa que exerce a atividade, a vítima. É uma diferenciação muito importante, de forma que não penaliza a vítima, mas somente a quem dela se aproveita (XEREZ, 2011)

Fazendo uma comparação do artigo 231 do Código Penal com o Protocolo de Palermo, há duas diferenças que tem grande importância e devem ser destacadas: a questão do consentimento, que é ignorada na legislação nacional pelo Código, porém, é admitida no Protocolo. Outro ponto significativo é a abrangência do tráfico que, na legislação internacional inclui em sua descrição a finalidade de exploração sexual, para o trabalho escravo, bem como para a remoção de órgãos (RODRIGUES, 2013)

Com isso pode-se constatar que houve uma homogeneização na definição e formulação dos crimes, com adoção de terminologia única para sujeito-vítima, além de padronização de penas e qualificadoras (GONÇALVES, 2013b).

Em 2016, surge a lei 13.344, com aspectos penais e extrapenais, de forma a alterar a lei 12.015, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal que faziam referência ao Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, apresentando alguns princípios inovadores em relação a questões preventivas e operacionais, compreendendo que o enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e repressão do crime, assim como a atenção e proteção às vítimas (LADEIA, 2016).

Em destaque aos pontos que foram abordados na nova lei, destacam-se o novo conceito dado ao tráfico de pessoas, de acordo com o art. 149-A, aplicando o tipo penal Tráfico de Pessoas: “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Nota-se a ampliação do conceito de tráfico de pessoas, com a inclusão de sujeitos que estejam direta ou indiretamente ligados à ação como partes e responsáveis pelo acontecimento do crime (LADEIA, 2016).

Em sua obra intitulada “Enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma questão possível?”, de 2008, Maria de Fátima Leal e Maria Lúcia Leal afirmam que:

Para enfrentar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto uma violação da Lei e uma afronta à dignidade humana, o grande desafio não é só incorporar os fundamentos políticos e teórico-metodológicos que possibilitem uma análise mais profunda e multidimensional do fenômeno, no Brasil e em nível mundial, a partir das questões socioeconômicas, culturais e de direitos; é preciso, sobretudo, ousadia para enfrentar esta questão, não apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia, mas indicar que existe uma sociedade indignada com respostas dos sistemas de produção e de valores e que acredita que outro mundo é possível.

Dessa forma, sendo o tráfico humano um crime classificado como de alta complexidade, ou seja, de difícil prevenção e esclarecimento dos casos, torna-se necessária a conscientização e participação de todos, como, por exemplo, potenciais vítimas, parentes, amigos e sociedade no geral, para que se possa criar mecanismos de proteção e prevenção eficazes.

As campanhas já existentes, que tem como objetivo o combate do crime de tráfico, buscam associar pesquisas, legislações vigentes, planejamento de projetos e implementação de políticas públicas, de forma gerar a visibilidade do tema pela sociedade, além de sensibilizar e conscientizar as comunidades nacional e internacional que, por diversas vezes, não estão dando a devida atenção à problemática.

No Brasil, essas campanhas foram colocadas com a ajuda de alguns organismos em concordância com o governo como, por exemplo, igrejas, ONGs e organismos internacionais que pudessem mostrar a relevância e, de forma estratégica, pudesse dar um impulso para alcançar os objetivos de sensibilização das campanhas.

Como já falado anteriormente sobre as mudanças em relação ao Código Penal com o passar dos anos, apesar das modificações que se deram a partir dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, há apenas dois artigos no Decreto-Lei 2.848, de 1940, que versam sobre as questões do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e sobre o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, o que se mostra insuficiente para que sejam compostos de todos os conceitos, princípios, estratégias de prevenção e repressão do crime de maneira apropriada.

Dessa forma, surgiu a necessidade de efetivar e, portanto, concretizar os aspectos que estavam faltando para englobar a questão, de forma geral e abstrata, através de políticas públicas, como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

3.2 TRÁFICO DE MULHERES: A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO

Uma política pública com objetivo de enfrentar o tráfico de pessoas pode ser definida como uma série de ações que são promovidas pelo Estado brasileiro em dimensões federal, estadual e municipal, que tem em vista suprir a demanda dos setores da sociedade civil e poderes constituídos. Essa política pode ser construída também de maneira que utilize a ajuda de outros, como parcerias com organizações não governamentais (RIBEIRO, 2013).

Sendo assim, as políticas públicas são conjuntos de ações coletivas que visam garantir os direitos sociais a todos, de forma a configurar um compromisso público que tenta dar conta da demanda dessa política, que pode atingir diversas áreas (RIBEIRO, 2013).

Portanto, cabe ao Estado, enquanto nação, propô-las, de maneira que sejam ações de prevenção a situações que podem colocar a sociedade em risco. No caso do tráfico de pessoas, é um dever mostrar alternativas que efetivamente diminuam, tanto o crime propriamente dito, quanto as consequências desse crime organizado, e que indiquem o que isso traz para a

população brasileira, principalmente para as pessoas de classes mais baixas, que são o principal alvo dos criminosos (RIBEIRO, 2013).

Em 2005 foi constituído um grupo de trabalho composto pela Secretaria Nacional de Justiça, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que deram início às atividades através de um relatório sobre as ações do governo que estavam em andamento em relação à repressão do tráfico de pessoas. A partir da análise desse relatório, iniciaram-se debates entre vários ministérios do Executivo, além do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de construir uma primeira sugestão ao plano de ação. Após isso, a proposta foi levada à consulta da sociedade civil, representantes de Organizações Não Governamentais, governos estaduais e municipais, estudiosos e profissionais atuantes na área (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Durante o seminário “A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, promovido no ano seguinte, em 2006, foram discutidas as sugestões trazidas no primeiro momento. Dessa forma, finalmente a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovada e surgiu, assim, como um documento de ordem normativa muito relevante na luta contra o tráfico de pessoas e garantia de direitos humanos no Brasil (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres foi criada em 2003 e foi um passo de extrema importância para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Com sua criação, foram construídos conceitos, definições, vieses e normas, assim como as estratégias a serem usadas em ações nacionais voltadas para o combate à violência.

Como base para sua atuação na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a Secretaria de Políticas para as Mulheres manteve sua parceria com a sociedade civil, com estudiosos e especialistas em tráfico de pessoas. Dessa forma, construiu, de forma conjunta, o trabalho sobre as questões e individualidades dessa violência praticada contra as mulheres, o Tráfico de Mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Sendo assim, foi feita uma coleção em que a Secretaria de Políticas para as Mulheres comprimiu os principais conceitos que compõem as diretrizes e orientam a gestão dos instrumentos públicos que visam o combate a violência. Foi assim que se deu início à Política Nacional de Enfrentamento, que trata especificamente sobre o tráfico de mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Essa publicação, dentro da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, teve como objetivo apresentar aos participantes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, às mulheres brasileiras, aos pesquisadores e estudiosos, aos representantes da sociedade civil e à sociedade brasileira como um todo, os rumos do enfrentamento ao tráfico de mulheres, visando mostrar transparência nas questões da gestão pública no que diz respeito às políticas de proteção e assistência às mulheres.

A SPM entende que a prevenção do crime de tráfico de mulheres deve ser feita de forma que consiga alcançar as principais questões sociais responsáveis pela vulnerabilidade das vítimas, tais como a extrema desigualdade econômica, social e cultural e a ausência da prestação dos serviços públicos, dentre outros. Assim, todas as ações devem ser feitas com o objetivo de empoderá-las, em busca de uma sociedade igualitária que lhes possibilitem o acesso à cidadania, trabalho, formação, habitação, combate à violência doméstica, conscientização sobre direitos e políticas migratórias que prezem pela garantia de direitos dos estrangeiros, mudança do padrão sexista da mídia, da imagem estereotipada das mulheres, do combate à objetificação do corpo feminino, são exemplos de ações eficazes de prevenção ao tráfico de mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Assim, a SPM faz um grande investimento em campanhas de conscientização e defesa à garantia de direitos que consigam estabelecer um diálogo com o seu público-alvo que, no caso, são as mulheres em situação de vulnerabilidade (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

A finalidade principal é promover e incentivar que essa mulher tenha condições de tomar decisões por vontade própria e de forma consciente para que se, eventualmente esteja em situação de exploração, saiba quais os instrumentos estão disponíveis a seu favor e como utilizá-los para solucionar seus problemas (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Visando a prevenção, é fundamental o funcionamento da atuação entre a SPM e os consulados ou embaixadas brasileiras no exterior, visto que são locais que devem defender seus interesses e proteger brasileiras que residem no exterior, para que obtenham tratamento correto.

Os Princípios e Diretrizes sobre os Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas – do Alto Comissariado das Nações Unidas (2002) deixa clara a importância das ações anti-tráfico em respeitarem os desejos da pessoa que se encontra em situação de tráfico. Sendo assim, a SPM trabalhou em conjunto aos órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas para garantir que as vítimas tenham atendimento adequado e digno, de forma a inibir a discriminação e criminalização (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

As mulheres devem obter incentivos para denunciar os agressores, porque suas informações são extremamente importantes para que outras pessoas também não se tornem vítimas e passem pela mesma violação de direitos, assim como para que os criminosos tenham a devida punição por seus crimes. Apesar disso, a denúncia não pode ser imposta, nem deve ser utilizada como condição para que a vítima receba a atenção e encaminhamento aos serviços dos programas especializados (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Assim, para que as mulheres decidam fazer a denúncia, com seu devido consentimento, é necessário que elas estejam sendo acompanhadas por profissionais experientes, para que elas se sintam confortáveis para isso, fazendo também o resgate da sua autoestima, e para que confie no trabalho das autoridades e serviços públicos (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Para isso, é feito um trabalho de capacitação com policiais federais, para que prestem esse atendimento de forma adequada, sensível e compreensiva à condição da mulher que está em situação de tráfico de pessoas. A SPM também investiu na construção de parcerias com serviços e instituições comprometidos à repressão do tráfico, para que seus agentes, ao estarem em contato com vítimas, possam ser solícitos e oferecer a ajuda necessária, encaminhando-as sempre aos serviços da Rede de Atendimento Especializado às Mulheres em Situação de Violência, formando um bom fluxo entre esses serviços além dos demais que já a compõem (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

A Secretaria de Políticas para Mulheres, compreendendo que o tráfico de pessoas constitui uma violação de direitos humanos, e que está dentro das questões que envolvem a violência contra as mulheres, participou, durante todo o processo de elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem o objetivo de estabelecer os princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Os princípios trazidos na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas são:

o respeito à dignidade da pessoa humana; não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória, ou outro status; proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Assim, as diretrizes da Política estão divididas em: diretrizes específicas de atenção às vítimas, de prevenção ao tráfico de pessoas e de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores.

As diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas trata diretamente sobre a proteção e assistência jurídica, social e de saúde das vítimas do tráfico, direta ou indiretamente; assistência consular; acolhimento e abrigo provisório; reinserção social garantindo o acesso à educação, cultura, formação profissional e trabalho; reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes; atenção às necessidades específicas das vítimas; proteção da intimidade e da identidade; e levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

As diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas tratam sobre a implementação de medidas preventivas nas políticas públicas de maneira integrada, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, entre outros; apoio e realização de campanhas de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, sempre levando em consideração as diferentes realidades; monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil; apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil e dos projetos já existentes, além progredir em relação à criação de novos planos de prevenção ao tráfico de pessoas (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

As diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores abordam a cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais; a cooperação jurídica internacional; sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos; e integração com políticas e ações de repressão e de responsabilização dos autores dos crimes (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011).

Ainda há muito avanço a ser feito, levando em consideração a implementação e o monitoramento das políticas públicas que visam defender a dignidade da pessoa humana. As organizações criminosas trabalham constantemente, agindo a todo momento. As pessoas que estão em situação de tráfico necessitam da garantia de direitos e de uma cidadania consistente. Reivindicam não só estarem inclusas nas políticas públicas, como a participação e construção de um sistema mais democrático que possa garantir os direitos sociais, políticos e econômicos (RIBEIRO, 2013).

Dessa forma, no vínculo entre a cidadania e a democracia, deve ser retomada a conjuntura ética e política. Essa compreensão gera uma comunidade em que os conceitos se tornam complementares e as relações cidadãs comprovam as similaridades por meio do diálogo, respeito, justiça e solidariedade (RIBEIRO, 2013).

Diante disso, é notório que o Estado brasileiro tem a obrigação legal de construir e executar políticas públicas que sejam eficientes na defesa da dignidade da pessoa humana, e que os debates estejam diante de questões éticas e políticas, retratando-se sempre com fatos históricos, associada aos princípios que conceberam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo o grande desafio para isso, o diálogo sobre algo concreto e que está a serviço das pessoas que são vítimas e tiveram suas vidas objetificadas e comercializadas (RIBEIRO, 2013).

3.3 PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

O tráfico de pessoas, apesar de possuir tamanho nível de perversidade, ainda permanece como uma das atividades ilegais mais lucrativas do mundo, como já mencionado anteriormente. E, mesmo tratando-se de um crime com essa dimensão e que tem articulação internacional, além de ter como base uma estrutura do crime organizado, não há dados sobre o tema que sejam fiéis à realidade da prática (GONÇALVES, 2013b).

De acordo com dados da Federação Internacional Helsinque de Direitos Humanos da ONU – Organização das Nações Unidas, o Brasil contribui para o agravamento do quadro do crime de tráfico e exploração sexual comercial, possuindo em torno de 75 mil mulheres levadas para a União Europeia, perfazendo o significativo percentual de 15% do total de mulheres inseridas no contexto da exploração nesses países. Dessa forma, o Brasil adquiriu o título de “maior país exportador de mulheres para fins de exploração sexual da América do Sul” (GONÇALVES, 2013b).

Assim, é possível a assimilação das questões sociais e de gênero nas assimetrias presentes e que, portanto, assumem papel de grande importância para a recorrência do crime, visto que o tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual tem como suas principais vítimas meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade, indicando a grave violação dos direitos humanos, e afetando, de forma desproporcional pessoas do sexo feminino, podendo, assim, ser visto como um crime de gênero (GONÇALVES, 2013b).

A questão que envolve a temática do tráfico vem de uma imensa quantidade de problemas, realidades e, principalmente, desigualdades sociais. Na prática, é possível a

identificação de vítimas que se encontram fragilizadas por estarem inseridas numa situação de pobreza, tornando-se, assim, alvos fáceis para traficantes que lhes dão a esperança da construção de uma vida melhor, utilizando-se, assim, dos sonhos e vulnerabilidades ao vender-lhes a sensação de viver uma outra realidade, um mundo diferente, ainda que o preço para isso seja a objetificação da pessoa, transformando-a em mera mercadoria (GONÇALVES, 2013b).

Pesquisas mostram que os principais alvos e vítimas atingidas pelo crime de tráfico para fins de exploração sexual são mulheres, crianças e transexuais. Em todas as modalidades do tráfico de pessoas, as vítimas sempre têm em comum o fato de serem, em maioria, jovens que vivem na pobreza, com pouca ou nenhuma escolaridade, sem oportunidades e sem perspectivas de melhoria na qualidade de vida (GONÇALVES, 2013b).

O tráfico de pessoas, responsável pela violação dos direitos fundamentais das vítimas, gera consequências de diversos cunhos, como psicológicos, sociais, físicos, jurídicos e econômicos. Das grandes consequências para as vítimas, especialmente para aquelas que são exploradas sexualmente, é possível destacar também: a síndrome pós-traumática, depressão, pensamentos suicidas, doenças sexualmente transmissíveis, isolamento social, ruptura de laços familiares e endividamento (CIDPM, 2020).

Assim, a proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas deve ser feita através de um conjunto de ações que tenham como base de construção a ética, política e legal, que tenham como objetivo restituir e garantir a dignidade e direitos humanos, que já foram violados antes do crime e em razão dele (CIDPM, 2020).

A assistência deve ser bem maior que o atendimento imediato e emergencial, realizado com as vítimas, estendendo-se por meio de uma vinculação através de medidas e políticas públicas que possuam o intuito de atender de forma completa e digna os direitos dessa vítima do crime de tráfico.

De acordo com a lei 13.344, de 2016, que dispõe sobre o tráfico de pessoas, em seu artigo 4, apresenta a matéria de prevenção e medidas que devem ser adicionadas para a devida proteção das vítimas, por meio de procedimentos que visem a redução da revitimização e que façam a incorporação das políticas públicas nas áreas essenciais como as de assistência social, educação, saúde, trabalho, segurança pública, esporte, lazer, geração de renda, cultura e direitos humanos, de forma que proporcione tanto a conscientização, como apoio necessário e proteção à vítima, suas famílias e comunidade (CIDPM, 2020).

Além dessas medidas de prevenção, o atendimento é de suma importância, e tem como objetivo viabilizar às vítimas os apoios psicossociais e jurídicos, que são essenciais tanto para

as vítimas propriamente ditas do crime, como para suas famílias que também são impactadas pelo crime (CIDPM, 2020).

Esse atendimento possui uma base metodológica para, se necessária, a implementação de intervenções mais complexas por uma equipe responsável, além de ações de integração e articulação local (CIDPM, 2020).

Diante da necessidade de atendimento pelo núcleo familiar por completo, que se encontram expostos perante o crime, a Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dispõe em seu artigo 6 que a proteção e o atendimento à vítima, direta ou indireta, do tráfico de pessoas deve atender: a assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; acolhimento e abrigo provisório; atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares e outro status; preservação da intimidade e da identidade; prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; atendimento humanizado; e informação sobre procedimentos administrativos e judiciais (CIDPM, 2020).

Assim, as ações que são realizadas com o objetivo de proteção das vítimas ultrapassam somente a questão da eliminação da exploração e da violência que acontecem no delito. Nesse sentido, têm-se metas focadas na garantia de direitos fundamentais da vítima como a sua reintegração social e facilitação do seu acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho.

Como é demasiado complexa a situação de tráfico de pessoas e as necessidades emocionais que as vítimas possuem em decorrência do crime, o atendimento deve ser oferecido através de instituições públicas ou da sociedade civil que possuam profissionais qualificados e que sejam ofertadas em ambientes que proporcionem segurança e bem-estar às vítimas.

Deve-se também levar em consideração a situação de vulnerabilidade ao realizar o atendimento às vítimas, de forma que não seja algo intrínseco aos sujeitos, mas como eventos que geram circunstâncias que podem ser reduzidas a partir da ingerência profissional. Assim, torna-se possível a elaboração, feita em conjunto, de um plano para os atendimentos que possibilite a elaboração de um projeto de vida a se seguir pela vítima, que não envolva a exploração e violação de seus direitos (CIDPM, 2020).

3.3.1 ATENDIMENTO ÀS MULHERES

Sabendo-se do predomínio de mulheres e meninas como vítimas do tráfico de pessoas, torna-se necessária a leitura desse crime como uma demonstração da extrema violência de gênero. A exploração que essas mulheres e meninas são submetidas, reduzido o corpo feminino e visando o seu comércio e lucro pode ser analisado sob uma perspectiva de discriminação de um tipo humano, visto que, dessa forma, é negada às mulheres a sua própria dignidade como pessoas de direito.

De acordo com dados do Ministério Público Federal, as vítimas de tráfico geralmente saem de países extremamente desiguais e pobres, assim como o Brasil, onde as classes menos abastadas são marginalizadas pela sociedade e pelo Estado. Portanto, não possuem acesso ao crescimento econômico e, assim, esse contexto de desigualdades afeta ainda mais diretamente as mulheres, impactando na sua condição de vulnerabilidade, fazendo com que elas fiquem mais suscetíveis às práticas das organizações criminosas de exploração (CIDPM, 2020).

A violência de gênero é estruturada a partir das relações de desigualdade de poder entre homens e mulheres que são intrínsecas na sociedade, e que se refletem em diversos espaços como no mercado de trabalho, na política, em âmbitos domésticos e etc. Dessa forma, se formam diversos empecilhos que dificultam o alcance das mulheres ao exercício de sua cidadania plena como sujeito de direito.

Essa inferiorização social que as mulheres passam mulheres está em diversos setores, sendo relacionada ao que se considera serem suas atribuições as domésticas e laborais. Assim, a divisão do trabalho pressupõe atividades específicas para homens e mulheres, fazendo com que o trabalho masculino seja mais valorizado (CIDPM, 2020).

A partir dessa perspectiva, é possível perceber o prejuízo que essa inferiorização tem causado às mulheres, fazendo com que ganhem salários mais baixos e, portanto, tem mais dificuldades de ascensão socioeconômica. Além disso, ainda é fato que é considerada responsabilidade de mulheres cuidar de todos os familiares e da casa, e que em vários casos, ela é a única provedora financeira (CIDPM, 2020).

No contexto desse cenário, algumas mulheres buscam novas condições de vida por meio de empregos melhores e salários mais altos, mesmo que isso a obrigue a mudar de estado ou até mesmo de país, ficando longe de sua família. É a partir da falta de recursos econômicos e oportunidades dignas de trabalho que as mulheres se tornam vulneráveis. Assim, a falta de segurança e condições mínimas de sobrevivência as tornam alvos fáceis para o crime, fazendo com que aceitem propostas enganosas podendo levá-las a se tornarem vítimas do tráfico.

Por tudo isso que no atendimento oferecido às mulheres vítimas do tráfico de pessoas, não existe possibilidade de culpá-las pelo crime que sofreram. Além disso, é fato que as condições em que vivem social e economicamente, juntamente às falsas promessas, levam à dificuldade do julgamento que seria necessário dos riscos de exploração que serão submetidas por traficantes e aliciadores (CIDPM, 2020).

Ademais, é muito importante que durante o atendimento não associe a prostituição ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, de forma que as mulheres que já viviam inseridas na prostituição não obtenham tratamento diferenciado e sejam responsabilizadas caso venham a ser vítimas do crime. Há muito preconceito e discriminação na sociedade com as mulheres e transexuais que trabalham na prostituição, o que poderia causar danos às ações do atendimento, caso os profissionais não sejam dotados princípios e atitudes de dignidade e respeito a essas vítimas (CIDPM, 2020).

O acolhimento à mulher vítima do tráfico de pessoas tem que ser realizado com muito respeito, humanização e sigilo de todas as informações que são compartilhadas por elas com os agentes que compõem a equipe. Nenhuma delas deve ser discriminada, por nenhuma razão social, econômica, racial, étnica, por orientação sexual, identidade de gênero, idade, atividade laboral, estado civil ou qualquer que sejam as outras particularidades que apresentem (CIDPM, 2020).

Nos primeiros atendimentos prestados devem ser priorizadas as questões que são mais urgentes, como por exemplo as relacionadas a saúde, segurança e provisões materiais, como alimento e vestuário. De preferência é recomendada que essa assistência seja realizada por outra mulher, principalmente com aquelas que foram vítimas da exploração sexual, entendendo que a figura masculina é associada de forma negativa. Esse cuidado é necessário para que a vítima se sinta bem e confortável, visto que se encontra em uma situação de fragilidade física e emocional (CIDPM, 2020).

Ainda segundo o CIDPM (2020), com relação ao atendimento à saúde, a mulher deve ser levada a uma unidade de saúde para que sejam identificados os sinais de violência e de outras situações as quais podem ter sido expostas, além de gerar a notificação e garantir seu acesso à assistência.

Nos casos de violência sexual contra a mulher identificados, a equipe deve providenciar encaminhamento para serviços de referência à saúde da mulher para que sejam iniciadas as prevenções das doenças sexualmente transmissíveis, bem como realizar contracepções de emergência (CIDPM, 2020).

Com relação à segurança, a mulher deve obter orientação para que compareça à delegacia de polícia, de preferência numa delegacia da mulher, para registro da ocorrência e ter o encaminhamento ao exame de corpo e delito. Assim que a vítima se proponha a fazer o comparecimento as entidades de segurança pública, os agentes podem acompanhá-la, de forma a proporcionar todo o apoio psicológico e social necessário (CIDPM, 2020).

Havendo necessidade de acolhimento institucional, por motivos de demanda ou por risco de morte da vítima, a equipe deve providenciar o encaminhamento da mulher a um abrigo especializado para esse tipo de situação (CIDPM, 2020).

Identificada a violência sexual, psicológica ou física, os profissionais devem acionar os serviços de referência da mulher do território ou se utilizarem de protocolos municipais e estaduais de atendimento às mulheres vítimas da violência para a promoção da assistência e orientação com base nos seus direitos (CIDPM, 2020).

Sem o julgamento por parte da equipe as mulheres vítimas e ao que vivenciaram, o atendimento deve buscar compreender a situação, problemas e sofrimentos passados, para ajudá-las na construção de novos projetos de vida, e na cessação das relações afetivas que possam ter sido construídas dentro do contexto do abuso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há diversos fatos que devem ser analisados e compreendidos para entender o fenômeno do tráfico de mulheres e, portanto, enfrentá-lo, como por exemplo: o aliciador; os meios para o tráfico; os funcionários e agentes corruptos; legislações nacionais e internacionais; a discriminação de gênero; a economia mundial global; a cooperação internacional e os direitos humanos.

Dessa forma, a prevenção é a maneira mais eficaz de combate ao tráfico e, para que isso aconteça, devem ser postas em prática ações que contemplem as mulheres na população produtiva do país, garantindo seus direitos fundamentais, trabalhistas e sua cidadania. Além disso, devem ser criadas campanhas informativas e de conscientização sobre a realidade que vivenciam as vítimas do tráfico, de forma a mostrar às vítimas em potencial para que façam denúncias, assim como proposto na Política Nacional de Enfrentamento, pois ainda é um crime invisível e de difícil caracterização, visto o contexto global em que estamos inseridos, com grande fluxo de pessoas, o que torna difícil a fiscalização efetiva.

Levando em consideração, também, a sociedade patriarcal e machista na qual vivemos, que interfere não só na cultura, mas também na construção de políticas e instrumentos legais, é possível perceber que esses fatores favorecem o crescimento e continuação do crime de tráfico de mulheres. Sabendo ainda que a maioria dos políticos são do sexo masculino, os direitos das mulheres devem ser defendidos sempre à luz dos direitos humanos, resistindo à desigualdade e discriminação e cobrando dos governos a garantia desses direitos e de conquista de espaço das mulheres nas diversas áreas da sociedade. Dessa forma, mudando a situação das mulheres, para que deixem de ser completamente objetificadas e vistas apenas como mercadorias para satisfação dos desejos de homens.

É também perceptível que, com as mudanças da legislação internacional ao longo dos anos, foi permitido que o crime ficasse mais abrangente, fazendo com que o crime de tráfico internacional de mulheres, especificamente para a exploração sexual, fosse deixado de lado, de forma a negar que esse é um crime, acima de tudo, de gênero, considerando as estatísticas que mostram que 98% das vítimas para essa modalidade de tráfico são meninas e mulheres.

Quanto ao âmbito interno, apesar das modificações que se deram na legislação brasileira em decorrência dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, são poucos os instrumentos normativos que versam sobre as questões do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e também sobre o tráfico interno de pessoas para fins de exploração

sexual, mostrando-se insuficiente para que sejam compostos de todos os conceitos, princípios, estratégias de prevenção e repressão do crime de forma apropriada.

Foi dessa forma que surgiu a necessidade de efetivar e, portanto, concretizar os aspectos faltantes, de forma geral e abstrata, através de políticas públicas, como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que, ao longo dos anos, fez com que o Brasil viesse desenvolvendo ações para que houvesse a efetivação dessa política. Apesar disso, observa-se que as medidas aplicadas não são suficientemente eficazes e duradouras quando relacionadas a essa temática.

O Brasil não possui legislação interna que supra a necessidade, não há estatísticas confiáveis, nem banco de dados oficiais. As pessoas que estão e estiveram em situação de tráfico não conseguem exercer a cidadania de forma plena e, portanto, voltam a serem vítimas, visto que não tem acesso ao sistema de proteção.

Mesmo com os esforços da sociedade civil, na tentativa de manter um sistema de proteção eficaz, que preserve a integridade física e psicológica das mulheres traficadas, ainda não é possível mudar o cenário político brasileiro que, em momentos se mostra preocupado com a situação, em outros se mostra indiferente diante da situação de tráfico vivenciada por diversas mulheres. Dessa forma, é criado um sistema que favorece o crescimento dos casos e a atuação das organizações criminosas.

O caminho para a mudança dessa situação deve ser a aliança entre os governos municipal, estadual e federal investindo na consolidação dessas políticas para que elas sejam realmente capazes de garantir os direitos das mulheres que estão em situação de tráfico.

Além disso os instrumentos legais internacionais, tratados e convenções são de extrema importância para o combate ao tráfico de mulheres, e que devem servir como mecanismos de atuação na cooperação internacional entre os Estados. É importante que sejam fortalecidos os laços na comunidade internacional, para que o respeito pelos direitos humanos possa ser refletido de forma nacional e internacional no combate ao tráfico internacional de mulheres e que, com isso, seja assegurada a dignidade e uma vida sem violências.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Isabela. **A política internacional dos direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres.** Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/53451/34534>>. Acesso em maio. 2020.

BATSTONE, David. **Not for sale: the return of the global slave trade – and how we can fight it.** 1ª ed. Nova Iorque: Harper-Collins Publishers, 2010.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI - tráfico de pessoas no Brasil.** 2014. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em junho.2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/artigo_traffic_de_pessoas.pdf>. Acesso em mar. 2020.

CENTRO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS (CIDPM/ICMPD). **Guia: Assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas.** 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd_versao_digital_simples_final.pdf/@@download/file>. Acesso em ago. 2020.

FONSECA, Guido. **História da prostituição em São Paulo.** São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** 48ª ed. São Paulo: Global editora, 2003.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013a. 9788502187825. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>>. Acesso em: out. 2020.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Tráfico de Meninas e Mulheres para Fins de Exploração Sexual Comercial: Uma Problemática que Extrapola Divisas Nacionais**. 2013b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: set. 2020.

JEFFREYS, Sheila. **The Industrial Vagina: the political economy of the global sex trade**. 1ª ed. Nova Iorque: Routledge, 2009.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPPAUN, Alexandre. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2020.

KARA, Siddharth. **Sex Trafficking: Inside the business of modern slavery**. 1ª ed. Nova Iorque: Columbia University Press, 2009

KEOHANE, Robert. O; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence**. 2ª ed. Harvard University: Harper-Collins Publishers, 1989.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. **Tráfico Internacional de Mulheres e seu enfrentamento no âmbito Nacional e internacional**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>>. Acesso em fev. 2020.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF**.

Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf/view>>. Acesso em: maio 2020.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Imigração e comércio: silêncios sobre a mulher**. Disponível em: <<https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/entre-mares.-o-brasil-dos-portugueses/imigracao-e-comercio-silencios-sobre-a-mulher>>. Acesso em ago. 2020.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos migratórios e direitos humanos**. In: Silene de Moraes Freire. Direitos Humanos. Violência e pobreza na América Latina contemporânea. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007, p. 208-217.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Os indesejáveis: desclassificados da modernidade**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996.

MENEZES, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres no *debut e fin-de-siecle***. In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Ano 2, n. 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 171-178.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Processos imigratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores**. Disponível em: <<http://comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/migracoes/migr04.htm>>. Acesso em: set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Migração e Tráfico Internacional de Pessoas**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/guia-de-referencia-para-o-ministerio-publico-federal-migracao-e-trafico-internacional-de-pessoas-2016>>. Acesso em ago. 2020.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: Correntes e debates**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PEREIRA, Cristiana Schettini. **Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia; KAMINURA, Akemi. **Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: set. 2020.

RAMINA, Larissa. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização**. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/375/336>>. Acesso em mar. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/>>. Acesso em: 21 de out. 2020.

RIBEIRO, Anália Belisa. **Por Que é Importante Compreender o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Como uma Política de Estado?** 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: set. 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. 2011. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em abril. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2010. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/manualcapitacao-1.pdf>>. Acesso em fev. 2020.

UNESCO. **Trafficking Statistics Project**. Disponível em: <<https://bangkok.unesco.org/content/trafficking-and-hiv-aids-project>>. Acesso em set. 2020.

UNODC. **Global report on trafficking in persons**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>>. Acesso em: fev. 2020.

UNODC. **Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf>. Acesso em set. 2020.

XEREZ, Lívia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento**. 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>>. Acesso em ago. 2020.